



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003426/2006-25
Recurso nº
Resolução nº **1103-00.072 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de análise de PER/DCOMP transmitidos entre 07/11/03 e 07/01/04, discriminados pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF - Florianópolis às fls. **01 e 99**, em que se informou como direito creditório saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 1998.

De acordo com Informação Fiscal e Despacho decisório (fls. **99/107**), cientificado ao contribuinte em 17/01/07 (fl. **140**), reconheceu-se parcialmente o direito pleiteado em razão dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*“(…) Nos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro as estimativas mensais foram pagas em DARF**, e os recolhimentos estão confirmados no Sistema SINAL09 (fl.76). Os recolhimentos em DARF têm o montante de R\$ 4.665.285,92.*

O contribuinte transmitiu três Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativas ao ano-calendário 1998. A declaração original foi cancelada, existem duas retificadoras. O saldo negativo apurado na retificadora mais recente, transmitida em 2006, confere com o solicitado na DCOMP, entretanto não leva em conta um dos pagamentos por estimativa, no valor de R\$482.845,25, referente ao mês de dezembro. Na 1ª retificadora esse pagamento foi incluído no montante das estimativas recolhidas e a apuração do saldo negativo incluía o pagamento de dezembro. Assim, na 1ª retificadora as estimativas pagas tinham o montante de R\$7.395.114,04 e o saldo negativo resultou em R\$3.754.551,70. Na 2ª retificadora foi excluído o pagamento de dezembro, informado estimativas pagas no montante de R\$ 6.912.268,79 e apurado saldo negativo de R\$ 3.271.706,45.

O contribuinte transmitiu duas DCOMP utilizando o DARF relativo à competência dezembro como pagamento indevido. Esse pagamento, no valor de R\$482.845,25, é devido, o débito consta da DCTF entregue. O valor pago será considerado como parte das estimativas mensais recolhidas e incluído no montante do saldo negativo a ser apurado. As respectivas DCOMP, por consequência, serão trabalhadas neste processo.

Conforme a DIPJ, o saldo negativo apurado no ajuste anual decorre do excesso das estimativas mensais sobre o imposto devido no ano-calendário. As estimativas mensais por sua vez foram quitadas parte com recolhimentos em DARF, parte por compensação com saldo negativo de período anterior, conforme já mencionado, e ainda uma parte por intermédio de outras compensações. Nos meses de agosto (R\$393.342,09), setembro (R\$2.533,13) e outubro (R\$57.998,82), foi informado na DIPJ que parte da estimativa foi quitada com outras compensações (fls. 69/71, Linha 15 da Ficha 12).

Com o intuito de elucidar qual o crédito usado nestas compensações, indicadas como "outras", foi emitida a Intimação SAORT nº 2006.277, solicitando ao contribuinte que esclarecesse o tipo e origem do crédito usado.

O contribuinte informou que os valores indicados como "outras compensações" são relativos a retenções na fonte, que deveriam ter sido incluídos na Linha 07 da Ficha 12, mas foram indicados equivocadamente na Linha 15. O contribuinte, entretanto, não apresentou comprovantes de rendimentos para corroborar as deduções com retenções na fonte. Além disso, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos contêm valores de retenções (R\$15.397,59 + R\$37.864,86 = R\$53.262,45, fl. 94) bem inferiores aos utilizados como dedução na DIPJ (R\$393.342,09 + R\$2.533,13 + R\$57.998,82 = R\$453.874,04, fls. 69/71).

De acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 87, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes as retenções na fonte do ano-calendário e as DIRF não conferem com os valores utilizados pelo contribuinte. Assim, não serão consideradas as deduções indicadas na DIPJ como "outras compensações", no montante de R\$ 453.874,04.

*O valor a ser transportado para o ajuste anual como montante pago por estimativa no ano-calendário é R\$6.941.240,00 (R\$2.275.954,08 compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário anterior e R\$4.665.285,92 recolhidos em DARF). Assim **chega-se ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.300.677,66.***

O crédito deverá ser acrescido de juros a partir de 01/01/1999, conforme art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005." (destaquei)

Contra tal decisão, houve interposição de manifestação de inconformidade (fls.141/145), indeferida pela Terceira Turma da DRJ – Florianópolis (SC), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.183/184):

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO. O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

Devidamente cientificado da decisão em 01/03/2012 (fl.204), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 28/03/2012 (fls.205/220), por meio do qual sustenta, em síntese:

- os valores registrados na DIPJ (Ficha 12, linha 15), nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, seriam relativos a retenções na fonte, sendo que o INSS apenas reteve a importância de R\$265.288,99 a título de IRPJ;

- a seguinte documentação anexada à manifestação de inconformidade e agora, ao recurso voluntário, comprovaria as retenções nos períodos:

“a) recibos de pagamento por serviços prestados de arrecadação e de benefícios do INSS de janeiro a dezembro de 1997, totalizando o valor de R\$ 5.684.640,62, o que corresponde a retenção na fonte do valor de R\$235.912,59;

b) recibos de pagamento por serviços prestados de arrecadação e de benefícios do INSS de janeiro a dezembro de 1998, totalizando o valor de R\$ 7.644.666,64, o que corresponde a retenção na fonte do valor de R\$317.253,67;

c) comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela empresa ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO, no valor de R\$1.304.592,32, o que corresponde a retenção na fonte do valor de R\$19.564,38.”

- os serviços prestados ao INSS, nos anos 1997, 1998 e 1999, teriam sido remunerados na forma do Contrato nº 009, de 01/03/97, Termo Aditivo nº 010, de 02/05/98, Contrato nº 015, de 01/02/99 e Contrato nº 060, de 01/08/99, sempre pelo valor líquido, conforme evidenciado na contabilidade do BESC;

- embora o INSS retivesse os tributos devidos, não fornecia os comprovantes na forma preconizada pela legislação vigente. Apenas após inúmeras solicitações, disponibilizara as informações sobre as retenções em 1997, conforme Ofícios INSS/01.500.2/465/97 e INSS/01.500.22/284/98, que foram confirmadas no processo nº 11516.003123/2003-60, após diligência determinada pelo CARF;

- quanto à retenção do valor de R\$92.566,64, a própria DRF/FNS junta aos autos a relação das fontes pagadoras para o BESC nos anos-calendário 1997 e 1998, que não foram consideradas originariamente no ajuste anual do ano-calendário 1998, mas que deveria compor o saldo negativo;

- nos anos 1997 e 1998, as retenções na fonte seriam assim distribuídas: R\$19.564,37 (ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO), R\$553.166,26 (INSS), e R\$92.566,64 (terceiros);

- as retenções realizadas pelo INSS teriam sido empregadas nas compensações das estimativas dos meses de agosto, setembro e outubro de 1998;

- o saldo negativo ao final do ano-calendário 1998 totalizaria R\$3.904.540,35; maior em R\$149.988,65 ao já declarado;

- não deveria prevalecer a atualização dos débitos declarados nas DCOMP nº 30244.14013.171203.1.7.02-7516, 36578.63894.071103.1.3.02-9186, 11789.53832.071103.1.3.02-9727 e 32297.09494.071103.1.3.02-2518, vez que *“...correspondiam a fatos geradores anteriores à publicação da IN SRF nº 323, de 24/04/03, que alterou o art.28 da IN SRF nº 210/2002, e passou a determinar a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”;*

- o processo administrativo tributário deve ser regido pelos princípios da verdade material, razoabilidade e não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Conforme relatório *supra*, o cerne da questão, **quanto ao direito creditório**, diz respeito à comprovação de retenções na fonte de imposto de renda, empregadas na quitação das estimativas de agosto, setembro e outubro de 1998, que totalizariam R\$ 453.874,04.

Da DIPJ 99 (fls.69/71), colhem-se as seguintes informações:

Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa – Inst. Financeiras (R\$)			
DEDUÇÕES	Agosto	Setembro	Outubro
07. (-) Imposto de renda retido na fonte	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÕES			
15. (-) Outras	393.342,09	2.533,13	57.998,82

Para o Recorrente, em **1997 e 1998**, as retenções teriam sido assim distribuídas, por fonte pagadora: INSS (R\$553.166,26), Icatu Hartford Capitalização (R\$19.564,37) e outras (R\$92.566,64). Quanto às últimas, afirmar que a DRF – Florianópolis (SC), mesmo após tê-las confirmado, não as considerou. Em decorrência de tais retenções, o saldo negativo deveria totalizar R\$3.904.540,35, superior em R\$149.988,65 ao declarado.

Vê-se que a resolução da controvérsia demanda análise do acervo probatório.

Na manifestação de inconformidade foram anexados:

1. Ofícios/INSS/01.500.22/284/98 e 01.500.2/465/97 que se referem a retenções ocorridas entre dezembro/96 e dezembro/97 (fls.148/149);
2. Recibos de Pagamento por Serviços Prestados, emitidos pelo BESC ao INSS, relativos aos períodos de janeiro/97 a dezembro/97 (fls.150/161) e de janeiro/98 a setembro/98 (fls.162/170);
3. Relatório, aparentemente emitido pelo INSS em 17/02/098, sem qualquer assinatura, em que consta a informação de retenções (não é possível saber se a título de IRPJ ou a própria remuneração) – fl.171;
4. Comprovante de rendimentos e retenções na fonte, referentes a 1998, emitidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/0001-73 (fl.172).

Com o recurso voluntário foram carreados ao autos:

1. Contratos celebrados com o INSS (fls.237/272);
2. Cópias dos livros Diário dos anos 1997, 1998 e 1999 (fls.273/309);
3. Recibos de Pagamento por Serviços Prestados, emitidos pelo BESC ao INSS, relativos aos períodos de outubro/98 a dezembro/98 (fls.319/321) e de janeiro/99 a fevereiro/99 (fls.322/323);

4. Comprovante de rendimentos e retenções na fonte, referentes a 1998, emitidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/0001-73 (fl.324).

A fiscalização anexou ao processo, além da DIPJ/99 e PER/DCOMP, uma relação de pagamentos e retenções realizados por diversas fontes pagadoras, extraída do sistema *IRF CONSULTA* (fl.94), em que o Recorrente consta como beneficiário. Vejamos:

<i>Declarantes</i>	<i>Rend sem 13</i>	<i>IRF sem 13</i>	<i>Cod Trib</i>	<i>Descrição Trib</i>
00.394.460/0058-87	613.031,64	45.233,82	6188	Financeiras – Retenção em pgto por órgão público
02.558.074/0001-73	374,93	56,23	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
02.558.144/0001-93	59,59	8,92	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
76.550.714/0001-35	2.646.895,28	0,00	3426	IRRF – Aplicações financeiras de renda fixa – pessoa jurídica
02.558.129/0001-45	244,76	36,71	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
02.558.115/0001-21	108,71	16,30	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
62.173.620/0001-80	12.572,53	1.885,88	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
00.336.701/0001-04	90,44	13,56	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
02.558.132/0001-69	212,84	31,92	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
34.098.442/0001-34	46.129,36	691,91	8045	IRRF – Outros rendimentos
74.267.170/0001-73	384.703,42	5.770,56	1708	IRRF – Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica
74.267.170/0001-73	919.588,90	13.793,82	8045	IRRF – Outros rendimentos
80.647.035/0001-56	1.019.833,52	15.298,34	8045	IRRF – Outros rendimentos
02.558.157/0001-62	1.738,11	260,71	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio
	5.645.597,03	83.111,68		

Verifica-se que na DIPJ 99 (fls.64/75) não foram apuradas bases de cálculo positivas das estimativas de **janeiro a junho**. Em **julho**, passou o contribuinte a apurá-las com base na receita bruta, sendo que naquele mês o imposto devido foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores. Em **agosto, setembro e outubro**, o imposto devido teria sido compensado com retenções na fonte, que totalizaram **R\$453.874,04**, sendo este o valor controvertido. Em **dezembro**, apurou-se o saldo negativo de R\$ 3.271.706,45.

Ainda na mesma declaração, constata-se não haver informação, inclusive ao final do ano-calendário, sobre outras retenções na fonte, além daquelas informadas quando das apurações das estimativas de **agosto, setembro e outubro** (na apuração ao final do ano, nada foi declarado a título de IRRF).

Em sua manifestação de inconformidade, como lembrado no recurso voluntário, o Recorrente afirmou textualmente:

“Processo 11516.003426/2006-25 (IRPJ/1998)

INSS: Os valores apresentados na linha 15 da Ficha 12 da DIPJ (outras compensações), relativo a retenções na fonte não foram homologados. No entanto, como provas os documentos anexados, só o INSS reteve R\$458.728,88 (4,15%), sendo R\$265.288,99 (2,4%) referente à IRPJ. É possível que o INSS tenha declarado alguns desses valores em 1997”

No recurso voluntário, em decorrência de prova produzida pela Receita Federal, o Recorrente pleiteia também o aproveitamento de imposto de renda retido na fonte além do montante empregado na compensação das estimativas de agosto, setembro e outubro de 1998, o que representaria inovação do pedido no transcorrer do processo administrativo tributário.

Especificamente quanto às retenções realizadas pela **Icatu Hartford Capitalização S/A** (fls.172 e 324), CNPJ nº 74.267.170/0001-73, o informe de rendimentos acostado aos autos atesta o total de R\$ 19.564,18, coincidente com o montante confirmado pela própria fiscalização no sistema *IRF CONSULTA*:

Código 8045	
Mês	Imposto retido (R\$)
Janeiro	935,56
Fevereiro	997,05
Março	1.223,45
Abril	1.311,22
Maio	1.379,65
Junho	1.163,31
Julho	1.213,62
Agosto	1.206,50
Setembro	1.246,80
Outubro	1.197,01
Novembro	998,78
Dezembro	920,67
Subtotal	13.793,62
Código 1708	
Agosto	1.612,87
Dezembro	4.157,69
Subtotal	5.770,56
Total	19.564,18

O Recorrente ainda afirma que recebera do INSS valores líquidos do IRRF, conforme atestaria sua contabilidade.

Isto posto, os documentos e relatos constantes dos autos suscitam dúvidas, principalmente sobre a possibilidade de o Recorrente ter recebido do INSS valores sobre os quais pode ter havido retenções na fonte.

Sendo assim, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) intime o INSS a se pronunciar sobre supostos pagamentos efetuados ao Recorrente durante o ano-calendário 1998 e respectivas retenções na fonte. Em caso afirmativo, verificar se os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação;

- b) adote providências adicionais que possam contribuir para a solução da controvérsia, tendo em vista o que foi relatado neste voto;
- c) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes das intimações e exames realizados;
- d) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro